



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



**Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá**

CNPJ. 46.682.761/0001-71

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2022 - PROCESSO Nº 079/2022

OBJETO: Aquisição de materiais diversos para construção de muro gabião, referente as obras de CONSTRUÇÃO DE MURO GABIÃO - AV. DOS ESCRITORES, BAIRRO VILA BELA- DISP- 08/22, CONSTRUÇÃO DE MURO GABIÃO E RECOMPOSIÇÃO DO ALAMBRADO DA ESCOLA PROFESSOR ANTÔNIO CRUZ PAYÃO- DISP. 023/21, EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE 23 PONTOS CRÍTICOS DA ESTRADA CÊNICA – GOMERAL, DISP. 11/22 E EXECUÇÃO DE VALA DE RETENÇÃO 01, NO BAIRRO VISTA ALEGRE, DISP. 07/22.

Tendo em vista que nenhuma empresa compareceu para participação do referido certame, a Pregoeira declarou a licitação DESERTA.

Data: 25 de Novembro de 2022.

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2022 - PROCESSO Nº 067/2022

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos para construção alambrado para atender aos contratos de referente a OBRA DE EXECUÇÃO DE ALAMBRADO NAS VALAS DE CONTENÇÃO 01 E 02 SITUADAS NO BAIRRO VISTA ALEGRE. (VALA 01 DISPENSA 07/2022) E (VALA 02 DISPENSA 10/2022) E NAS ESCOLAS: EMEF ANA FAUSTA DE MORAES (DISPENSA 024/2021), EMEF PROF RAMÃO GOMES PORTÃO (DISPENSA 024/2021), EMEF ELVIRA MARIA GIANNICO (DISPENSA 026/2021) E EMEIEF PROF. ZEZÉ FIGUEIREDO (DISPENSA 033/2021).

Tendo em vista que nenhuma empresa compareceu para participação do referido certame, a Pregoeira declarou a licitação DESERTA.

Data: 25 de Novembro de 2022.

### AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2022 REEDIÇÃO - PROCESSO Nº 079/2022

OBJETO: Aquisição de materiais diversos para construção de muro gabião, referente as obras de CONSTRUÇÃO DE MURO GABIÃO - AV. DOS ESCRITORES, BAIRRO VILA BELA- DISP- 08/22, CONSTRUÇÃO DE MURO GABIÃO E RECOMPOSIÇÃO DO ALAMBRADO DA ESCOLA PROFESSOR ANTÔNIO CRUZ PAYÃO- DISP. 023/21, EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE 23 PONTOS CRÍTICOS DA ESTRADA CÊNICA – GOMERAL, DISP. 11/22 E EXECUÇÃO DE VALA DE RETENÇÃO 01, NO BAIRRO VISTA ALEGRE, DISP. 07/22.

Data da sessão: 07/12/2022 às 09 horas.

Edital disponível em: <https://www.codesg.net.br/licitacoes.php>

**RUA VEREADOR OCTÁVIO NASCIMENTO MONTEIRO, 321 – POLO INDUSTRIAL I – GUARATINGUETÁ – SP**  
Tel: (012) 3123-2510 e-mail: [licitacao@codesg.net.br](mailto:licitacao@codesg.net.br)

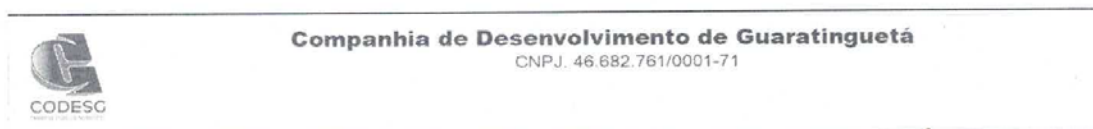


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



### PUBLICAÇÃO DOS INSCRITOS PROCESSO SELETIVO 002/2022- COLETOR DE LIXO

INSCRIÇÃO	NOME
1	DAVID FERREIRA LUIZ
2	IAGO FELIPE DA SILVA MORAES
3	LUCAS OLIVIERA DOS SANTOS
4	ADRIEL LUIZ MOTA DE LIMA
5	SERGIO AUGUSTO PASSOS
6	TAILSON DE OLIVIERA BARBOSA
7	VICTOR CONCEIÇÃO DE SOUZA
8	FABIO LUIZ MARTINS DA SILVA
9	CLEBERSON AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
10	ALLAN RANGEL PEREIRA DA SILVA ARAUJO
11	LUCIANO MOTA DOS SANTOS
12	JULIO CESAR LEAL
13	CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES SOARES
14	JOAO PEDRO DE ANDRADE
15	JONAS FREDERICO DA COSTA OLIVEIRA
16	KEVIN WILLIAN DA SILVA SANTOS
17	MAURICIO ALVES FERREIRA
18	LUIZ FERNANDO DE SOUZA
19	HIGOR MARINS DOS SANTOS
20	MARCOS VINICIUS MARCELINO DE SOUZA
21	JOAO VITOR NDE OLIVIERA DOS SANTOS
22	FERNANDO CARDOSO LEANDRO
23	DANIEL DO CARMO XAVIER
24	RICARDO AUGUSTO DA C GONÇALVES
25	BRUNO SANTOS DE OLIVIERA
26	EDUARDO DA SILVA MARTINS
27	ADEMIR AMBROSIO TIBURCIO
28	MARCIO GONÇAKVES DOS SANTOS
29	ELTON DA SILVA MARTINS
30	EDER MARTINS DA SILVA
31	FABRÍCIO AUGUSTO JULIAO
32	MAURICIO ROBERTO DA SILVA
33	CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA
34	MAICON HENRIQUE DA SILVA
35	JOAO MARCELO QUIRINO

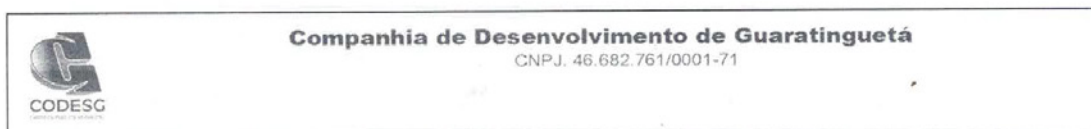


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



### PUBLICAÇÃO DOS INSCRITOS PROCESSO SELETIVO 002/2022- COLETOR DE LIXO

INSCRIÇÃO	NOME
36	GILBERTO EMBOABA FERREIRA
37	DIOGO PEREIRA DA SILVA
38	JEFFERSON JOSE DA SILVA
39	ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS PINTO
40	RAMON HENRIQUE GOMES OLIVEIRA
41	ODAIR JOSE CLAUDIO
42	JOSE CARELOS RIBEIRO
43	DIEGO RODRIGO DA SILVA
44	JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA
45	RAFAEL DO PRADO CASIMIRO
46	RODOLFO DE CARVALHO ALVES DE SOUZA
47	RIAN DE OLIVEIRA SANTOS
48	JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO
49	MATHEUS FELIPE BATISTA SILVA

Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022

JOAO BATISTA VAZ DE SOUSA

Diretor Presidente



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**FUNCOC**



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.*  
*Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.*  
Fiscalização de Posturas

**EDITAL FUNCOC Nº 037/2022**

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2022

1º Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que:

I) Ficam notificados os proprietários dos imóveis listados abaixo para providenciarem o que segue, dispondo de 07 (sete) dias para apresentação de recursos:

a) Serviço de limpeza e drenagem de terrenos baldios e de remoção de entulhos e restos de materiais de construção, atendendo ao disposto no Artigo 7º da Lei 5.082/2020, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de multa no valor de 50 UFESP – R\$1.598,50 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos):

PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	BAIRRO	Nº DE PROCESSO	Nº DE NOTIFICAÇÃO
R. M. V.	AVENIDA JOÃO RODRIGUES ALCKMIN, 340	05.258.014.00	PARQUE RESIDENCIAL BEIRA RIO	1101/2020	789/2022
M. DOS S. J.	RUA FREI NICETO LAURO PEDRO WERNER, 60	05.198.005.00	PARQUE DAS ALAMEDAS	558/2019	786/2022
C. T. DA S.	RUA MARIA DE LOURDES CARVALHO, 295	05.233.009.00	JARDIM ESPERANÇA	1128/2020	792/2022
A. C. DE O.	RUA MARIA DE LOURDES CARVALHO, 289	05.233.010.00	JARDIM ESPERANÇA	1129/2020	794/2022
R.E.eP.LTDA - EPP	RUA VISCONDE DE GUARATINGUETÁ, 310	02.006.005.00	CENTRO	1441/2022	780/2022
H.B.C.	RUA VICENTE DE PAULO PENIDO, 138	07.152.014.00	PARQUE DAS ARVORES	1442/2022	795/2022
C.A.S.S.R.	RUA JOSE DA SILVA BROCA	04.052.024.00	RESIDENCIAL SANTA BARBARA	1443/2022	797/2022

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 793 – Campo do Galvão – Guaratinguetá – CEP 12505-300  
Telefone:(12) 3128 -7700  
E-mail: [funcoc@guaratingueta.sp.gov.br](mailto:funcoc@guaratingueta.sp.gov.br)





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**FUNCOC**



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.*

*Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.*

Fiscalização de Posturas

**EDITAL FUNCOC Nº 037/2022**

### 1º, I – CONTINUAÇÃO

b) Serviços de construção, restauração e conservação de passeio público fronteiros ao imóvel, atendendo ao disposto no Artigo 3º da Lei 5.082/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 50 UFESP – R\$1.598,50 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos):

PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	BAIRRO	Nº DE PROCESSO	Nº DE NOTIFICAÇÃO
R. M. V.	AVENIDA JOÃO RODRIGUES ALCKMIN, 340	05.258.014.00	PARQUE RESIDENCIAL BEIRA RIO	1101/2020	788/2022
M. DOS S. J.	RUA FREI NICETO LAURO PEDRO WERNER, 60	05.198.005.00	PARQUE DAS ALAMEDAS	558/2019	787/2022
C. T. DA S.	RUA MARIA DE LOURDES CARVALHO, 295	05.233.009.00	JARDIM ESPERANÇA	1128/2020	791/2022
R.E.eP.LTDA - EPP	RUA VISCONDE DE GUARATINGUETÁ, 310	02.006.005.00	CENTRO	1441/2022	782/2022
C.A.S.S.R.	RUA JOSE DA SILVA BROCA	04.052.024.00	RESIDENCIAL SANTA BARBARA	1443/2022	798/2022

c) Serviço de fechamento do terreno em todo o seu alinhamento com o logradouro público, atendendo ao disposto no Artigo 3º da Lei 5.082/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 50 UFESP – R\$1.598,50 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos):

PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	BAIRRO	Nº DE PROCESSO	Nº DE NOTIFICAÇÃO
R. M. V.	AVENIDA JOÃO RODRIGUES ALCKMIN, 340	05.258.014.00	PARQUE RESIDENCIAL BEIRA RIO	1101/2020	790/2022
A. C. DE O.	RUA MARIA DE LOURDES CARVALHO, 289	05.233.010.00	JARDIM ESPERANÇA	1129/2020	794/2022
G.A.B.G.	RUA OSCAR PIRES DE CASTRO, 62	06.133.007.00	RESIDENCIAL NINO	1188/2022	319/2022
R.E.eP.LTDA - EPP	RUA VISCONDE DE GUARATINGUETÁ, 310	02.006.005.00	CENTRO	1441/2022	781/2022
C.A.S.S.R.	RUA JOSE DA SILVA BROCA	04.052.024.00	RESIDENCIAL SANTA BARBARA	1443/2022	796/2022

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 793 – Campo do Galvão – Guaratinguetá – CEP 12505-300

Telefone:(12) 3128 -7700

E-mail: [funcoc@guaratingueta.sp.gov.br](mailto:funcoc@guaratingueta.sp.gov.br)



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**FUNCOC**



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.*

*Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.*

Fiscalização de Posturas

EDITAL FUNCOC Nº 037/2022

II) Ficam notificados os seguintes proprietários de imóveis quanto ao arquivamento dos respectivos processos, até nova manifestação:

PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	BAIRRO	Nº DE PROCESSO	Nº DE NOTIFICAÇÃO
C.G.G.LTDA	RUA DOS ALECRINS, 67	08.030.001.03	BELVEDERE CLUB DOS 500	730/2021	360/2022
C.G.G.LTDA	RUA DOS ALECRINS, 53	08.030.001.04	BELVEDERE CLUB DOS 500	732/2021	361/2022
M.G.M. E/OU	RUA ARMINDO MASSA, 395	06.109.143.00	VILLAGE MANTIQUEIRA	1375/2022	362/2022
M.daC.eS.	RUA ALUISIO JOSE DE CASTRO, 180	02.092.002.00	CHÁCARAS SELLES	813/2021	364/2022
C.H.dosC.deS.P.	RUA ROQUE DO AMARAL SANTOS, 226	07.242.001.00	VILA DOS COMERCÍARIOS II	1076/2021	363/2022

Luis Gustavo C. Vieira  
Fiscal de Posturas  
Matricula: 20175

FISCAL DE POSTURAS

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 793 – Campo do Galvão – Guaratinguetá – CEP 12505-300

Telefone:(12) 3128 -7700

E-mail: funcoc@guaratingueta.sp.gov.br



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

**Da Assessoria Jurídica**

**Para Seção de Licitações**

**PARECER Nº 290/ADM/2022.msmr**

**Processo: Pregão Presencial Nº 188/2022**

**Assunto: Impugnação referente ao edital do Pregão Presencial n.º 188/2022.**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2022 – REGISTRO DE PREÇOS QUE TEM COMO OBJETO FUTURA AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

### RELATÓRIO

As empresas STRONGFER IND. E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA e FUTURA MATERIAIS DE COMÉRCIO, por intermédio de documento anexos aos autos, apresentaram Impugnações ao Edital Nº 286/2022, referente ao Pregão Presencial Nº 188/2022- REGISTRO DE PREÇOS, que tem por Objeto: 'FUTURA AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO'.

As empresas requerem, em síntese, a reformulação do Edital para que seja alterado o critério de julgamento e excluídas exigências de qualificação técnica apresentadas e consideradas restritivas à competitividade.

A Secretaria de Educação, dentro de sua discricionariedade e competência para decidir em relação aos requisitos de qualificação técnica, apresentou resposta aos dois recursos, justificando a escolha do julgamento através de menor preço por lote e as demais exigências de qualificação técnica.

Vieram os autos para esta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passa-se a opinar.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

#### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica apenas a análise estritamente jurídica dos questionamentos realizados, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias ou sobre a realização de qualquer aspecto de gestão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Ainda, ressalta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos dos autos do processo administrativo em epígrafe.

#### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### 1- ADMISSIBILIDADE

A Municipalidade deve conhecer das Impugnações apresentadas, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, nos termos da Lei 10.520/2002, do art. 12 do Decreto Municipal nº 6.135/2003 e das cláusulas do Edital Nº 286/2022 do Pregão Presencial 188/2022.

##### 2- DO MÉRITO

De fato, a Administração, ao elaborar o Edital, lei do certame, deve encontra-se sujeita ao cumprimento dos princípios descritos na Constituição Federal, bem como na legislação concernente às licitações públicas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes; é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas, em acordo à legislação pertinente:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, enquanto, concomitantemente, estrutura lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas regras.

Destaca-se que esse Município segue os requisitos impostos pela legislação pátria para que seja não só atendido o interesse público como também não sejam violados os princípios da economicidade e da competitividade.

Logo, não há nenhuma obrigação da Administração em adotar as regras consideradas mais vantajosas pelos licitantes, exceto quanto essas ferem o ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação

A Administração, ao definir requisitos do edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

competição, o que foi devidamente observado por essa Municipalidade. Neste sentido, passa-se a analisar as questões objeto de impugnação.

#### 1 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No caso concreto, as Empresas alegam que o critério de julgamento menor preço por lote seria restritivo a competitividade, devendo ser adotado o critério ‘menor preço por item’.

Para as empresas, a adoção do julgamento do objeto em lotes sem a devida justificativa por parte da Administração Pública, limitaria a participação de inúmeras empresas e restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote.

De fato, sob pena de ferir o princípio da competitividade, só deve prevalecer o julgamento do objeto em lotes se devidamente justificada sua necessidade em prol da qualidade do serviço e do melhor interesse público, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas.

Urge ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

*“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora*

IMPRESSÃO EM PAPEL COMERCIAL  
REPRODUÇÃO PROIBIDA



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

*a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.*

Assim, a regra é a realização de licitação por itens, sendo fundamental a justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário):

*9.3.1 a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)*

Neste sentido, observa-se que a Secretaria de Educação juntou aos autos (Memorando nº 349/22 – AAM/SME e Memorando nº 350/22 – AAM/SME), justificativa para a escolha da licitação em lotes, nos seguintes termos:



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

*“ Em contraponto ao que alega o impugnante, o termo de referência do referido processo é totalmente pertinente, uma vez que não apresenta desvio de finalidade na formação dos seus lotes,*

*Apesar desse fato a Administração cuidou prudentemente de separar e em 02 (dois) distintos lotes, o que permitirá a participação direta da indústria específica para cada distinto lote, como também de revendedores que porventura contemplem em suas linhas de comercialização, os mesmos tipos de produtos, abrindo-se exponencialmente o leque de participantes.*

*(...)*

*Fracionar ainda mais os lotes desse certame não traria eficiência logística nem operacional, pois dificultaria o gerenciamento e o acompanhamento das fases de montagem, além de não permitir padronização.*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”*

#### 2- DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho, em sua obra:

“Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:

*“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantagem em suas contratações. A finalidade da licitação é seleccionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É*





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

*indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.(...)*

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação

Ressalta-se que a Administração Pública é responsável pelo Termo de Referência e a descrição e classificação dos serviços que serão licitados é de competência da Secretaria interessada, a qual busca, dentro do PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, aqueles que melhor atenderão às necessidades das unidades, razão pela qual, não cabe aos interessados questionar ou proceder ofertas que possam atrasar o andamento do certame.

O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características dos serviços que necessita em prol do interesse público e não de um determinado fornecedor.

Frisa-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno (Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro).





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

Porém, o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'.

De fato, sob pena de ferir o princípio da competitividade, só devem prevalecer restrições no Edital se devidamente justificada sua necessidade em prol da qualidade do serviço e do melhor interesse público, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas.

Quanto às exigências de qualificação técnica impugnadas, a Secretaria de Educação também apresentou justificativa para as exigências apresentadas (Memorando nº 349/22 – AAM/SME e Memorando nº 350/22 – AAM/SME), ressaltando que se tratam de condições necessárias para assegurar a aquisição de componentes que atendam a Municipalidade no tocante a qualidade, resistência e durabilidade, garantindo a segurança dos servidores do órgão.

Em suma, observa-se que as especificações e exigências de qualificação técnica constantes do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial, assim como a escolha pela licitação em lotes, encontram-se devidamente justificadas, visto que são apresentadas como essenciais para atender o interesse público em comento no âmbito da Educação Pública e, ainda, sobre estas exigências foi emitida manifestação da Secretaria Responsável de que o apresentado em Edital cumpre o requerido para atender o interesse público.

Por evidente, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar no mérito da discricionariedade administrativa, nem na manifestação da Secretaria e suas escolhas de cunho técnico, mas sim esclarecer se o Edital encontra-se em acordo com a legalidade. No caso, face as justificativas apresentada, é o que resta evidenciado.

Por fim, diante do exposto, destaca-se que a Administração Pública deve sempre pautar suas decisões se adequando à realidade fática em comento, como dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, pela aplicação da supremacia do interesse público, da legalidade, eficiência, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **opina-se: pelo acolhimento das impugnações ofertadas pelas empresa, por serem tempestivas, e, no mérito, PELO SEU IMPROVIMENTO, conforme manifestação da Secretaria de Educação nos autos, dando-se prosseguimento ao certame licitatório regularmente designado.**

**Ressalta-se que o presente parecer, meramente opinativo, apresenta análise estritamente jurídica, competindo ao Gestor a decisão que considere atender ao interesse público.**

É o parecer. À superior consideração.

Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022.

Maria do Socorro Moreira de Resende

Procuradora do Município

OAB SP Nº 455613

MARIA DO SOCORRO  
MOREIRA DE  
RESENDE:64238342372

Assinado de forma digital por  
MARIA DO SOCORRO MOREIRA  
DE RESENDE:64238342372  
Dados: 2022.11.28 10:22:01  
-03'00'



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

### RELATÓRIO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

### DECISÃO

Considerando os termos e parecer técnico apresentado por esta Secretaria Municipal de Educação, bem como o Parecer Jurídico exarado acima, **RATIFICAMOS** os elementos apresentados para **ACOLHER** o pedido de impugnação ofertado, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo-se dar prosseguimento ao certame, da sessão pública designada para o dia 29/11/2022 às 09:00 horas da manhã.

Publique-se.  
Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022.

  
Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio  
Secretaria Municipal de Educação



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ**  
CNPJ 46.682.761/0001-71 – I.E. 332.160.177.111

*Rua Vereador Octávio Nascimento Monteiro, 321, Polo Industrial I  
Guaratinguetá-SP, CEP. 12.522-150, Tel. (12) 3128-5400*

### JULGAMENTO LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022**

**PROCESSO Nº 59/2022**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada em realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal da CODESG

**RECORRENTE:** DIRECTA DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS LTDA E.P.P.

**RECORRIDA:** OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME

#### I - RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa Recorrida é incompatível com o objeto desta licitação, haja vista que não foi observado por ela, o quanto determinado no 4.2 do Edital, já que “não se atentou a demonstrar a estimativa de inscritos, nem mesmo o valor global estimado a ser arrecadado, no qual foi utilizado para compor o preço e disputa de lances, onde rascunhou a caneta os dados supracitados”. Argumentou, ainda, quanto a inidoneidade da empresa Omni, o que por si só, implicaria no seu descredenciamento.

#### II - CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em relação aos itens supracitados, a empresa Recorrente se posicionou da seguinte maneira:



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ**

CNPJ 46.682.761/0001-71 – I.E. 332.160.177.111

**Rua Vereador Octávio Nascimento Monteiro, 321, Polo Industrial I  
Guaratinguetá-SP, CEP. 12.522-150, Tel. (12) 3128-5400**

*“A recorrente ao estimar a quantidade inscrito, o fez na quantidade de 3.500 candidatos inscritos, auferindo um valor maior em sua proposta no que tange a totalização, pois o edital trouxe no seu bojo que o licitante deveria estimar a quantidade de inscritos.*

*Ora ilustre pregoeira, não vislumbra nenhuma irregularidade no edital, pois o licitante já estando no mercado, prestando serviços poderá muito bem estimar a quantidade inscritos, tanto é que a contrarazoante estimou os inscritos em um quantidade de 1500 candidatos.*

*Tanto é que o preço final apresentado é suficiente para cobrir os custos e condizente com uma prestação de serviços de alta qualidade.*

*Ainda neste ponto importante destacar, que o acatamento do recurso, irá sim descumprir o edital, pois a recorrente está querendo que sua estimativa seja a válida para nortear a contratação em tela, ora, r. Pregoeira, temos absoluta certeza que quando da elaboração do edital, a Senhora não pretendeu que apenas um licitante estimativa o quantitativo e bem como os valores da contratação.*

*Isto posto, verifica-se que o processo licitatório está correto e deve ser adjudicado e homologado para a contrarazoante.”*

Com relação a proposta mais vantajosa, não há o que se rebater, pois óbvio que a proposta de preço de menor, é a mais vantajosa, e neste ponto nossa proposta está com o valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) menor que da recorrente.

No que concerne a idoneidade, afirma a Recorrida, que “neste ponto a Recorrente, estica a corda trazendo aos autos alegações infundadas, pois o apenamento mencionado se refere apenas ao órgão sancionador, ...”





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ**  
CNPJ 46.682.761/0001-71 – I.E. 332.160.177.111

*Rua Vereador Octávio Nascimento Monteiro, 321, Polo Industrial I  
Guaratinguetá-SP, CEP. 12.522-150, Tel. (12) 3128-5400*

### III - MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a Lei 13.303/2016 estabeleceu a vinculação da Administração às normas e condições do instrumento, porém, condenou o extremismo exacerbado (art. 56, VI).

Passando a análise meritória, de início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, pelo que deve ser conhecido.

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pela empresa "Directa Desenvolvimento Institucional e de Carreiras Ltda EPP", não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram essa Pregoeira a esse entendimento.

#### **III.1 - DA PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. Com efeito, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ**

CNPJ 46.682.761/0001-71 – I.E. 332.160.177.111

**Rua Vereador Octávio Nascimento Monteiro, 321, Polo Industrial I  
Guaratinguetá-SP, CEP. 12.522-150, Tel. (12) 3128-5400**

Por sua vez, a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos.

No caso vertente, o item 4.2 do Edital é claro no seguinte sentido: “A instituição CONTRATADA deverá estimar, com base em suas análises de cenário, número de inscritos no último concurso da CODESG e ainda considerando seu conhecimento na realização de certames públicos, de tal modo a projetar o valor da taxa de inscrição que possibilite a cobertura total dos gastos relativos ao cumprimento deste projeto”.

Pelo item retro citado, ao contrário do que alega a Recorrente, restou claro que caberia à licitante, estimar o número de inscritos, seja com base em suas análises de cenário, seja em relação ao último certame da CODESG. Ora se a empresa é expert em licitações dessa natureza como se presume, não teria ela qualquer dificuldade nessa estimativa, tanto é verdade que estimou a quantidade de 3.500 candidatos.

A empresa recorrida também o fez para elaborar sua proposta, ou seja, sua estimativa previu 1.500 candidatos, contudo, o fez de forma manuscrita como a própria Recorrente confessou, ao encartar ao presente recurso, cópia da proposta da Recorrida, sem olvidar que também de forma manuscrita estimou o valor global estimado a ser arrecadado

Ademais, não se pode olvidar que o art. 56, VI da Lei 13.303/2016, assim dispõe:

**Art. 56.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

**I - contenham vícios insanáveis;**

**II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

CODESG



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ**

CNPJ 46.682.761/0001-71 – I.E. 332.160.177.111

**Rua Vereador Octávio Nascimento Monteiro, 321, Polo Industrial I  
Guaratinguetá-SP, CEP. 12.522-150, Tel. (12) 3128-5400**

*III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;*

*IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;*

*V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;*

*VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. (grifo nosso)*

Verifica-se que a proposta da recorrida apresentou uma pequena falha, pois não trouxe, como se lhe impunha a estimativa de inscritos, tão pouco o valor global estimado a ser arrecadado, todavia, com fulcro no inciso VI, do artigo 56 da Lei 13.303, foi lhe dada oportunidade para corrigir o erro de planilha, mesmo porque, isso não representaria nenhum impacto, e não prejudicaria o valor final da proposta.

Sanada a proposta de forma manuscrita ainda durante a fase de análise, e visando não prejudicar a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, esse tema não merece acolhida.

### III.2 - DA ALEGADA INIDONEIDADE

Nesse tópico, disciplina o artigo 36 do Regulamento de Licitações e Contratos da CODESG, *in verbis*:

- 1. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela empresa as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/93, desde que*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ**  
CNPJ 46.682.761/0001-71 – I.E. 332.160.177.111

**Rua Vereador Octávio Nascimento Monteiro, 321, Polo Industrial I  
Guaratinguetá-SP, CEP. 12.522-150, Tel. (12) 3128-5400**

*aplicada pela própria empresa que promove a licitação e/ou contratação.*

No caso vertente se verifica que a sanção aplicada à Requerida, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, foi aplicada pela Prefeitura Municipal de Xanxere – SC e não pela CODESG.

Nesse sentido, a Súmula 51 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016), a qual destacamos:

### **SÚMULA Nº 51**

*A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.*

Portanto, sem maiores delongas, a sanção a ela aplicada pela Prefeitura Municipal de Xanxere – SC, não traz óbice na sua participação em Processo licitatório junto à CODESG.

### **IV – CONCLUSÃO**

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a uma reforma da decisão atacada. O rigorismo suscitado pela Recorrente é o que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital, todavia, não se pode olvidar que a Lei 13.303/2016 condena decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade. Não houve prejuízo ao prosseguimento do certame, o fato de se permitir fosse incluído a estimativa de inscritos.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 28 de novembro de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.421

**CODESG**



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ**  
CNPJ 46.682.761/0001-71 – I.E. 332.160.177.111

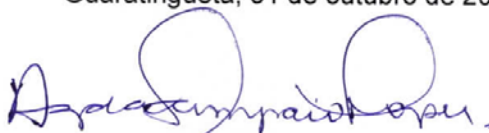
**Rua Vereador Octávio Nascimento Monteiro, 321, Polo Industrial I**  
**Guaratinguetá-SP, CEP. 12.522-150, Tel. (12) 3128-5400**

### V – DECISÃO

Por todo o exposto, opino pela IMPROCEDENCIA do recurso interposto pela empresa DIRECTA DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS LTDA E.P.P., mantendo-se a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME.

Outrossim, encaminho a presente decisão ao Diretor Presidente, para julgamento.

Guaratinguetá, 31 de outubro de 2022.

  
**AGDA SAMPAIO LOPES**  
**PREGOEIRA**

Publique-se:

**PROCESSO Nº 59/2022** – Tendo em vista a sugestão apresentada às fls. do presente processo, nego o recurso interposto pela licitante DIRECTA DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS LTDA E.P.P., confirmando como vencedora do OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME.

Em: 31/10/2022

  
**JOÃO BATISTA VAZ DE SOUSA**  
**DIRETOR PRESIDENTE**